**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 83/2021**

**DISPENSA: 45/2021**

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. NECESSIDADE DE TREINAMENTO E PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIEMNTOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

**1 – Síntese**

Trata-se de pedido de análise jurídica do procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria em licitações, treinamento de servidores, padronização de procedimentos, emissão de pareceres, orientações sobre pregão eletrônico, plano anual de compras de acordo com as normas dispostas nas leis n. 8.666/93, 10.520/06 e 14.133/21.

Instrui o expediente os seguintes documentos:

Certidão negativa de débitos Federais;

Certidão negativa de débitos Estaduais;

Certidão negativa de débitos Municipais;

Certidão de Regularidade relativa ao FGTS;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Ato Constitutivo;

Termo de Referência;

Três Orçamentos

É o relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá- lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Expondo a respeito Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório “é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanação do ato que lhe é próprio”.

Ainda a respeito, Mello (2007, p.142) ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.

Assim, conforme exposição doutrinária, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Hely Lopes Meirelles define a natureza jurídica de parecer: “Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (Meirelles, 2001, p. 185).

Portanto, ressalta-se que este parecer e meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, ademais, a análise realizada por ocasião deste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos para a dispensa do processo licitatório, abstendo-se dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

**2.1 Da Dispensa de Licitação**

A regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

Para tanto, foi promulgada a Lei nº 8.666/93 e, posteriormente, a Lei nº 10.520/02 que disciplinam os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão, respectivamente.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação.

Neste ponto, abordaremos os aspectos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria jurídica, realizada por advogados, sejam eles profissionais autônomos (pessoa física) ou por sociedades de advogados (pessoa jurídica).

Serviço técnico profissional especializado, nas palavras de BRAZ (2010, p. 580):

“(...) *é aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”*

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

A contratação direta de assessoria especializada, sem licitação, pelos órgãos públicos em todas as esferas de governo tem sido objeto de grande discussão entre os juristas, alguns defendendo a tese de que cabe a contratação direta por inexigibilidade de licitação, e outros que são adeptos à corrente que é desfavorável a tal contratação, pois entendem que inexiste a singularidade em algumas contratações.

Neste sentido, o art. 13 da Lei nº. 8.666/93 declara expressamente serem considerados serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Prescreve o art. 25 do Estatuto das Licitações ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já referido art. 13, desde que de natureza singular, e o § 1º, do mesmo art. 25, considera de notória especialidade o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É importante, todavia, para atendimento do texto legal, que se entenda objetivamente o que venha a ser natureza singular do objeto da contratação.

Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado. Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual do profissional.

A contratação dos serviços de assessoria e treinamento especializado em licitações tem por escopo assegurar a lisura, higidez e estrito cumprimento aos princípios que regem a administração pública, quando da realização de processos licitatórios.

Sob tal aspecto, a padronização dos procedimentos e a otimização dos recursos depende de treinamento com elevado grau de conhecimento específico, que somente pode ser obtido mediante a contratação de empresa capacitada.

As exceções acima mencionadas estão contempladas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal n°. 8.666/93.

Como se nota, o caso em comento se trata de uma das hipóteses taxativamente previstas no corpo da Lei de Licitações (Lei Federal n°. 8.666/93), conforme dispõe o Art. 24, inciso II, da citada lei, vejamos:

*Art. 24. E dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, e ante a necessidade de treinamento, padronização de procedimentos, orientação e emissão de pareceres em licitações do ente público municipal, e, satisfeitos os requisitos legais, não há óbice legal a contratação postulada no processo de Dispensa de Licitação n. 45/2021.

**3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verifica-se que estão presentes os aspectos formais e legais, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, devendo ser providenciado a ratificação e a respectiva publicação do processo na imprensa oficial, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93.

Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica/consultiva, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Cordilheira Alta/ SC, 17 de maio de 2021.

**Clériston Valentini – OAB/SC 27.754**

**Assessor Jurídico**